



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 030/2023

Proc. nº. 2012/2023

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 30/2023, interposto pela sociedade empresária **SITIO MORRINHOS LTDA.-ME**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 20.884.020/0001-80, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de materiais e insumos como mudas de flores, plantas ornamentais, adubos, fertilizantes e materiais para jardins, para revitalização, manutenção e conservação das praças, parques e jardins do Município de Santo Antônio de Posse, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para as 16 de maio de 2023, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o presente certame deixou de se exigir o “RENASEM emitido pelo MAPA da Pessoa Jurídica”, nos moldes da Lei nº. 10.711/2003.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Por seu turno, no que diz respeito as exigências técnicas, insta esclarecer que a lei geral de licitações, nos moldes do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, assim nos estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Da leitura do dispositivo, veja-se que não é requisito obrigatório constar o documento constante em impugnação, o qual, poderia inclusive, restringir a competitividade.

Na mesma esteira de raciocínio, o E. Tribunal de Contas Estadual de São Paulo já sumulou a matéria inerente a comprovação de qualificação técnica, nos seguintes termos:

SUMULA 24 TCE SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

 
19. 02/05



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços **SIMILARES, DESDE QUE EM QUANTIDADES RAZOÁVEIS, ASSIM CONSIDERADAS 50% A 60% DA EXECUÇÃO PRETENDIDA, OU OUTRO PERCENTUAL QUE VENHA DEVIDA E TECNICAMENTE JUSTIFICADO.** (destaquei)

Da leitura dos dispositivos aplicáveis ao tema, podemos concluir objetivamente que o requisito de qualificação técnica constante em Edital se coaduna com o entendimento da Corte de Contas, o qual se encontra sumulado.

De todo modo, para melhor subsidiar a resposta sobre a impugnação, o qual solicita que seja incluído o “RENASEM emitido pelo MAPA da Pessoa Jurídica”, providenciou-se diversas diligências sobre julgados emitidos pela Corte de Contas, tendo sido localizada uma decisão análoga ao caso aqui tratado, os quais passamos a discorrer:

PROCESSO:REP 18/00573160

ASSUNTO:Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 002/2018, para contratação de serviços de manutenção e conservação nas áreas da FAMAI, PMNA e CEA
DECISÃO SINGULAR

...

A empresa representante questiona a ausência, no edital, da exigência do Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM) com inobservância do Decreto Federal nº 5.153/2004 e de inscrição no Registro Estadual de Comerciante de Sementes e Mudanças (RECSEM) junto à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, em desacordo com do art. 7º do Decreto Estadual nº 3.378, de 8 de julho de 2010, que regulamentou a Lei Estadual nº 14.611, de 7 de janeiro de 2009, que dispôs sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas no território catarinense. Ao final, requer a sustação do certame na fase em que se encontra e o acolhimento da representação. Juntou documentos, a fls. 18-251.

...

Decido.

... o objeto da licitação não se resume ao fornecimento de sementes ou mudas, sendo o seu escopo muito mais amplo, envolvendo a “prestação de serviços de manutenção e conservação das áreas do viveiro fazenda nativa, centro de educação ambiental e parque natural municipal do Atalaia” (fl. 140).

...

A obrigação mencionada pela representante advém da Lei n. 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Mudas – SNSM, regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual também exerce a fiscalização sobre pessoas físicas ou jurídicas que produzem, beneficiam, armazenam, reembalam, comercializam, importem ou exportem sementes e mudas e que devem estar inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.

Ou seja, a norma enseja a atuação e competência administrativa de órgãos específicos para fiscalização de eventuais violações à legislação que dispõe acerca do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, não sendo o Tribunal de Contas compelido a atuar paralelamente na fiscalização desta atividade econômica.

O mesmo raciocínio se aplica à inscrição no Registro Estadual de Comerciante de Sementes e Mudas – RECSEM, na CIDASC, que possui competência administrativa para o Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.

Além do mais, mesmo se considerássemos a imprescindibilidade destes registros para efeito de produção ou comercialização de mudas e sementes, não há na legislação impeditivo para que uma empresa prestadora de serviços adquira tais insumos de uma outra que os produza e esteja devidamente registrada.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido cautelar, referente à sustação da do Pregão Presencial nº 02/2018, lançado pela Prefeitura de Itajaí, visando contratação de empresa serviços de manutenção e conservação nas áreas da FAMAI, PNMA e CEA. Dê-se ciência à representante. À Secretaria Geral para que, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e para providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §1º, do Regimento Interno. Cumpridas as providências acima e diante da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. **(Cumpra-se. Gabinete, em 02 de agosto de 2018. Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator)(destaquei)**

Portanto, considerando todos os argumentos aqui apresentados, especialmente quanto ao objeto aqui envolvido, somando-se ao fato de que a inclusão de tal exigência poderia vedar a participação de empresas prestadora de serviços que comercializam o produto, com a consequente restrição indevida e ilegalidade do ato.

4. DA DECISÃO

 
04/05



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **SITIO MORRINHOS LTDA.-ME.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica mantida a data de **ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** para as 09:00 horas do dia 16 de maio de 2023.

Santo Antônio de Posse, 11 de maio de 2023.

JOSEANI D. BASSANI TORRES

Pregoeira

Doc. revisado por:

Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal